



**SEGUNDA CÂMARA CÍVEL**  
**AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 31738/2013 - CLASSE CNJ - 202 - COMARCA DE RONDONÓPOLIS**

**AGRAVANTE: AUTO PEÇAS E OFICINA SÃO LOURENÇO LTDA**  
**AGRAVADA: LEON - AÇUCAR E ALCOOL LTDA.**

**Número do Protocolo: 31738/2013**

**Data de Julgamento: 16-10-2013**

**E M E N T A**

AGRAVO DE INSTRUMENTO – EXECUÇÃO – PEDIDO DE LEVANTAMENTO DOS HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS CONTRATADOS E SUCUMBENCIAIS – INDEFERIMENTO – OAB/MT - PEDIDO DE ADMISSÃO COMO ASSISTENTE SIMPLES – POSSIBILIDADE – INTERESSE JURÍDICO DEMONSTRADO – ALEGAÇÃO DE QUE A VERBA HONORÁRIA POSSUI NATUREZA ALIMENTAR E SE EQUIPARA AOS CRÉDITOS TRABALHISTAS – POSSIBILIDADE – ARTIGO 24 DO ESTATUTO DA OAB – PRECEDENTES DO STJ – PENHORAS REALIZADAS NO ROSTO DO FEITO EXECUTIVO – NÃO CONCORRÊNCIA COM OS HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS – DIREITO DE RESERVA DO VALOR CORRESPONDENTE À VERBA DA PATRONA DA OUTORGANTE/EXEQUENTE – RECURSO PROVIDO EM PARTE.

Para admissão na lide na condição de assistente simples, deve ser demonstrado o interesse jurídico na demanda, ou seja, que de alguma forma a sucumbência do pretense assistido trará prejuízos ao interessado ou à categoria que este representada.

Assim, resta demonstrado, ao menos em fase de cognição rasa, o interesse jurídico da OAB-MT para atuar em processo em que se discute a natureza jurídica dos honorários advocatícios e se estes se equiparam aos créditos trabalhistas, porquanto representa categoria que, em tese, será prejudicada caso não seja reconhecido o direito postulado e, via de consequência, a sua preferência, no concurso de credores.

**SEGUNDA CÂMARA CÍVEL**  
**AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 31738/2013 - CLASSE CNJ - 202 - COMARCA DE RONDONÓPOLIS**

A condição de crédito privilegiado prevista no artigo 24, *caput*, da Lei nº 8.906/94 (Estatuto da OAB) revela de maneira clara a natureza alimentar das verbas honorárias, cuja proteção fora estabelecida justamente com a finalidade de facilitar ao advogado o recebimento de créditos oriundos da prestação dos seus serviços, ou seja, decorrentes do seu trabalho profissional.

Segundo entendimento consolidado pelo Superior Tribunal de Justiça, os honorários advocatícios se equiparam aos créditos trabalhistas para fins de habilitação em concurso de credores (REsp 1377764/MS). Tal equiparação decorre do fator comum existente entre ambos, ou seja, o caráter alimentar.

Ainda que dentre as penhoras realizadas no rosto do processo executivo existam créditos trabalhistas, estes não concorrem com os honorários advocatícios devidos à patrona da exequente, porquanto além desta ter requerido a constrição judicial em primeiro lugar, a verba honorária estabelecida na decisão exequenda pertence à advogada, que não é sujeito passivo da execução.

Diante da ausência de elementos acerca do atual andamento do feito executivo (cópia integral da ação), inviável, nesta seara processual, o levantamento dos honorários advocatícios judiciais, devendo apenas ser reservado o valor correspondente ao referido crédito.

**SEGUNDA CÂMARA CÍVEL**  
**AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 31738/2013 - CLASSE CNJ - 202 - COMARCA DE RONDONÓPOLIS**

**AGRAVANTE: AUTO PEÇAS E OFICINA SÃO LOURENÇO LTDA**  
**AGRAVADA: LEON - AÇUCAR E ALCOOL LTDA.**

**RELATÓRIO**

**EXMA. SRA. DESA. MARILSEN ANDRADE ADDARIO**

Egrégia Câmara:

Trata-se de Agravo de Instrumento interposto por **AUTO PEÇAS E OFICINA SÃO LOURENÇO LTDA** nos autos da *Execução nº 328/2006* movida em face da empresa **LEON AÇÚCAR E ÁLCOOL LTDA**, contra decisão que indeferiu pedido de levantamento do valor relativo aos honorários advocatícios contratados no percentual de 20% e dos sucumbenciais, fixados em 10%.

Em síntese, sustenta a agravante que os honorários advocatícios possuem caráter alimentar, e o valor penhorado não quitará de forma integral os créditos trabalhistas, possuindo, entretanto, potencial para liquidar as verbas honorárias na sua integralidade.

Assevera que laborou por 04 (quatro) anos para a empresa agravante, não sendo justo que após tanto tempo, não obtenha nenhuma forma de reconhecimento, bem como que tal decisão representa um desestímulo aos profissionais da advocacia.

Ao final, pugna pelo provimento do recurso a fim de que seja reformada a decisão singular para deferir o levantamento dos honorários advocatícios contratados e sucumbenciais.

Recebido o recurso (fl. 206-TJ) e apresentadas as informações pelo juiz *a quo* às fls. 213/214, a **ORDEM DOS ADVOGADOS DO BRASIL – SECCIONAL MATO GROSSO – OAB/MT**, peticionou às fls. 216/230-TJ, requerendo a sua admissão na lide na condição de assistente simples.

Argumentou o interessado que os honorários advocatícios possuem natureza alimentar e a sua equiparação a crédito privilegiado de natureza geral viola não apenas o direito da agravante, como também de toda a classe de advogados, o que legitima a inclusão da Ordem na qualidade de assistente.

**SEGUNDA CÂMARA CÍVEL**  
**AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 31738/2013 - CLASSE CNJ - 202 - COMARCA DE RONDONÓPOLIS**

Alega que é nítida a prestação de serviços entre a patrona da agravante e a empresa representada. Assim, embora o termo “honorários” distinga-se das diferentes formas de remuneração, como vencimentos, subsídios, salários, proventos de aposentadoria, dentre outros, compõe o mesmo gênero.

Por fim, requer a sua admissão nos autos na qualidade de assistente simples, bem como a reforma da decisão monocrática.

Intimada para se manifestar acerca do pedido de admissão de assistente simples, a parte agravada deixou transcorrer *in albis* o prazo legal (fl. 254-TJ).

É o relatório.

**V O T O**

EXMA. SRA. DESA. MARILSEN ANDRADE ADDARIO  
(RELATORA)

Egrégia Câmara:

Denota-se dos autos que, no ano de 2006, **DANIELA CABETTE DE ANDRADE**, fora contratada pela agravante **AUTO PEÇAS E OFICINA SÃO LOURENÇO LTDA** para ingressar com ação monitória c/c indenização por danos morais em desfavor da empresa **LEON-AÇUCAR E ALCOOL LTDA**, ora agravada, visando o recebimento do valor relativo a três cheques sustados pelos requeridos e de indenização por danos morais, tendo sido atribuído à causa o valor da dívida cobrada, de R\$ 8.294,53 (oito mil, duzentos e noventa e quatro reais e cinquenta e três centavos), conforme se denota da cópia da petição às fls. 25/29.

Extrai-se da peça recursal que pela prestação dos serviços, foram pactuados extrajudicialmente honorários advocatícios no importe de 20% sobre o valor da causa.

Consta que ao despachar a ação monitória determinando à requerida o pagamento da dívida em 15 (quinze) dias e oportunizando-a, no mesmo prazo, a oposição de embargos, o douto magistrado singular fixou os honorários advocatícios em 10% sobre o valor do débito, conforme se denota à fl. 61-TJ.

Como a empresa requerida, embora citada, não opôs embargos,

**SEGUNDA CÂMARA CÍVEL**  
**AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 31738/2013 - CLASSE CNJ - 202 - COMARCA DE RONDONÓPOLIS**

tampouco efetuou o pagamento da dívida, foi requerida a conversão da ação monitória em execução, conforme petição de fls. 70/71-TJ, sendo tal pleito deferido pelo juiz condutor do feito, o qual arbitrou os honorários advocatícios em 10% sobre o valor do débito (fl. 73).

A empresa agravada/executada fora citada na pessoa de seu representante legal para efetuar o pagamento da dívida em 03 (três) dias, conforme certidão de fl. 87-TJ, contudo manteve-se inerte, razão pela qual a empresa exequente/agravante requereu a a penhora de seus bens (fls. 127/128).

Segundo a patrona da empresa exequente, os bens encontrados não possuíam valor razoável para constrição ou já não se encontravam mais na posse da executada/agravada, razão pela qual requereu ao juízo do feito a penhora *on line* em contas correntes da empresa recorrida (fls. 149/151-TJ).

Deferido o pleito, a constrição efetivou-se de forma parcial, por insuficiência de saldo, sendo penhorado pouco mais de R\$14.000,00 (quatorze mil reais), ao passo que o valor da dívida executada perfazia a importância de R\$ 16.393,86.

Constata-se dos autos que em 2011 houve apresentação de Exceção de Pré-executividade pela empresa requerida, na qual pugnou pela suspensão da execução ao argumento de ausência de requisito necessário à formação e desenvolvimento válido do processo (fls. 153/159), contudo tal pedido foi indeferido pelo juiz da execução, sendo dado prosseguimento ao feito executivo, conforme se denota às fls. 169/171-TJ.

Verifica-se das razões recursais que diante do largo período em que labora nos autos (4 anos), a patrona da agravante decidiu requerer em nome da empresa recorrente, o levantamento de parte do valor penhorado, correspondente aos honorários advocatícios, na importância não corrigida de R\$ 2.835,30 (dois mil, oitocentos e trinta e cinco reais e trinta centavos), conforme petição de fls. 193/194-TJ.

Segundo a advogada da empresa recorrente/exequente, o referido petitório decorre do fato de já terem sido procedidas mais duas constrições judiciais no rosto do feito executivo em questão em razão de outras ações, dentre elas, trabalhistas, movidas contra a empresa exequente.

Todavia, o pleito foi indeferido pelo douto magistrado *a quo*, **Dr. Luiz Antônio Sari**, sob o fundamento de que não obstante a verba honorária possua posição

SEGUNDA CÂMARA CÍVEL  
AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 31738/2013 - CLASSE CNJ - 202 - COMARCA DE  
RONDONÓPOLIS

privilegiada no rol de preferências de crédito, não se equipara aos de natureza trabalhista.

Inconformada, recorre a advogada da exequente.

Às fls. 216/230-TJ, a OAB-MT peticionou requerendo a sua admissão na lide na condição de assistente simples.

**Pois bem.**

No tocante ao pedido de admissão da OAB-MT para figurar como assistente simples na demanda, insta salientar que para ser admitido, o interessado deve demonstrar o interesse jurídico na ação, ou seja, que de alguma forma a sucumbência do assistido trará prejuízos a ele ou à categoria que representada.

Acerca do tema:

*“Para verificar a existência de interesse jurídico de terceiro para intervir no processo como assistente de uma das partes, há de partir-se da hipótese de vitória da parte contrária para indagar se dela lhe adviria prejuízo juridicamente relevante.”* (STF - AI: 851960 MG , Relator: Min. Celso De Mello, J. 28/06/2012, DJe-151 02/08/2012)

Na hipótese em comento, o objeto do recurso refere-se à suposta natureza alimentar dos honorários advocatícios, tanto os contratados como os sucumbenciais, e sua equiparação ou não aos créditos trabalhistas.

Logo, não há dúvida acerca do interesse jurídico da OAB-MT, porquanto atua como representante na defesa da categoria que, em tese, será prejudicada caso não seja reconhecido o caráter alimentar da verba honorária e, via de consequência, a sua preferência, juntamente com os créditos trabalhistas, no concurso de credores.

Desta feita, há que ser admitida a OAB-MT como assistente simples.

Outrossim, convém dirimir a questão levantada pela patrona da agravante e o seu assistente, acerca da natureza alimentar dos honorários advocatícios e a sua equiparação aos créditos de origem trabalhista no concurso de credores.

Com efeito, nos termos do art. 24, *caput*, da Lei 8.906/94, os honorários advocatícios constituem créditos privilegiados em face de concurso de credores, falência, liquidação extrajudicial, concordata e insolvência civil.

**SEGUNDA CÂMARA CÍVEL**  
**AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 31738/2013 - CLASSE CNJ - 202 - COMARCA DE RONDONÓPOLIS**

Tal dispositivo revela de maneira clara a natureza alimentar das verbas honorárias, tendo sido criado justamente com a finalidade de facilitar ao advogado o recebimento de créditos oriundos da prestação dos seus serviços, ou seja, decorrentes do seu trabalho profissional.

Em razão disso, o Superior Tribunal de Justiça, que já vinha reconhecendo a natureza alimentar dos créditos decorrentes de honorários advocatícios (RES 724.158/PR e REsp 706.331/PR), firmou entendimento no sentido de que tal verba também se equipara aos créditos trabalhistas para fins de habilitação em concurso de credores.

Senão vejamos:

*“RECURSO ESPECIAL. AÇÃO DE DESPEJO E COBRANÇA DE ALUGUEIS. CUMPRIMENTO DE SENTENÇA. HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS SUCUMBENCIAIS. NATUREZA ALIMENTAR. EQUIPARAÇÃO A CRÉDITOS TRABALHISTAS. SUJEIÇÃO À RECUPERAÇÃO JUDICIAL. (...) 2- O tratamento dispensado aos honorários advocatícios - no que refere à sujeição aos efeitos da recuperação judicial - deve ser o mesmo conferido aos créditos de origem trabalhista, em virtude de ambos ostentarem natureza alimentar.” ( STJ – REsp 1377764/MS, Rel. Ministra Nancy Andrichi, 3ª Turma, j. 20/08/2013, DJe 29/08/2013) g.n.*

*“Processual Civil. Recurso Especial. Ação de execução. Prequestionamento. Ausência. Súmula 282/STF. Concurso de credores. Honorários advocatícios. Natureza alimentar. Equiparação dos honorários advocatícios com os créditos trabalhistas para fins de habilitação em concurso de credores. Possibilidade.*

*- Cinge-se a lide em determinar se os honorários advocatícios possuem natureza alimentar e se, em concurso de credores, podem ser equiparados a créditos trabalhistas.*

*- Os honorários advocatícios, contratuais e de sucumbência, têm natureza alimentar. Precedente da Corte Especial.*

*- Assim como o salário está para o empregado e os honorários estão*

SEGUNDA CÂMARA CÍVEL  
AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 31738/2013 - CLASSE CNJ - 202 - COMARCA DE RONDONÓPOLIS

*para os advogados, o art. 24 do EOAB deve ser interpretado de acordo com o princípio da igualdade. Vale dizer: os honorários advocatícios constituem crédito privilegiado, que deve ser interpretado em harmonia com a sua natureza trabalhista-alimentar.*

*- Sendo alimentar a natureza dos honorários, estes devem ser equiparados aos créditos trabalhistas, para fins de habilitação em concurso de credores. Recurso especial provido.” ( STJ – REsp 988126/SP, Rel. Ministra Nancy Andrichi, 3ª Turma, J. 20/04/2010, DJe 06/05/2010) g.n.*

*“FALÊNCIA - HABILITAÇÃO DE CRÉDITO - HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS DE SUCUMBÊNCIA - NATUREZA TRABALHISTA-ALIMENTAR. - Na falência, a habilitação do crédito por honorários advocatícios equipara-se ao trabalhista-alimentar e deve ser habilitado na mesma categoria deste.” (STJ – REsp 793245/MG, Rel. Ministro Humberto Gomes de Barros, 3ª Turma, julgado em 27/03/2007, DJ 16/04/2007, p. 188) G.n.*

A referida equiparação decorre do fator comum existente entre a verba honorária e os créditos de origem trabalhista, ou seja, a natureza alimentar de ambos.

Ora, se ao salário são conferidas proteções e privilégios em razão do seu caráter alimentar com o fim de assegurar ao trabalhador, na medida do possível, o recebimento de sua remuneração, e via de consequência, a sua subsistência e a de sua família, não há como dispensar aos trabalhos executados pelo advogado, que extrai da assistência judiciária o seu sustento, tratamento diferenciado apenas em razão da nomenclatura empregada à sua remuneração.

Em tal circunstância, exige-se um tratamento de forma igualitária, pois na ausência de disposição legal específica, os casos de natureza idêntica devem ser regulados da mesma maneira.

Nesse sentido, aliás, explica a Ministra Nancy Andrichi no voto proferido por ocasião do julgamento do citado REsp1377764/MS :



SEGUNDA CÂMARA CÍVEL  
AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 31738/2013 - CLASSE CNJ - 202 - COMARCA DE  
RONDONÓPOLIS

*“(...) é certo que o STJ (sobretudo no âmbito desta Terceira Turma), ao se deparar com a questão atinente à ordem de classificação dos créditos em processos de execução concursal, tem conferido aos honorários advocatícios tratamento análogo àquele dispensado aos créditos trabalhistas. Nesse sentido, confirmam-se o REsp 988.126/SP, minha relatoria, Terceira Turma, DJe 06/05/2010, e o REsp 793.245/MG, Rel. Min. Humberto Gomes de Barros, 3ª Turma, DJ 16/04/2007.*

*Essa posição da jurisprudência decorre do reconhecimento de que tanto honorários advocatícios quanto créditos de origem trabalhista constituem verbas que ostentam a mesma natureza alimentar. Como consequência dessa afinidade ontológica, impõe-se dispensar-lhes, na espécie, tratamento isonômico, de modo que aqueles devem seguir – na ausência de disposição legal específica – os ditames aplicáveis às quantias devidas em virtude da relação de trabalho.*

*É importante ressaltar que a verificação da existência de fatos de natureza idêntica – que, por essa razão, devem ser regulados da mesma maneira – admite que se proceda à interpretação por analogia, como na espécie.”*

Assim, em razão da sua natureza jurídica, os honorários advocatícios, tanto de sucumbência como contratados, devem ser regidos da mesma forma que os créditos trabalhistas com relação aos efeitos de sujeição à recuperação judicial, razão pela qual não há falar-se em preferência destes sobre aqueles.

Superada tal questão, convém salientar que, apesar de *in casu* requerer a advogada da agravante o levantamento dos honorários fixados pelo juiz (10% sobre o valor do débito), como também daqueles contratados extrajudicialmente, no importe de 20% sobre o valor da causa, não há nos autos provas de que houve pronunciamento judicial acerca da verba convencionada entre a empresa recorrente e sua patrona, compondo os valores penhorados nos autos de origem apenas e tão somente os honorários judiciais de 10% sobre o valor da dívida.

Desta forma, não pode ser objeto do presente agravo o pleito relativo aos honorários extrajudiciais, razão pela qual a discussão deste recurso deve se ater apenas àqueles fixados pelo juiz de primeiro grau.

**SEGUNDA CÂMARA CÍVEL**  
**AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 31738/2013 - CLASSE CNJ - 202 - COMARCA DE RONDONÓPOLIS**

Neste particular, convém esclarecer que a despeito da reconhecida equiparação do crédito da patrona da agravante com os de origem trabalhista, na hipótese em comento sequer há falar-se em ordem de prelação ou concurso de credores.

Isto porque, de uma detida análise dos autos, constata-se que os créditos supostamente concorrentes com a verba honorária da patrona da exequente/outorgante advêm de penhoras realizadas no rosto do processo executivo onde se deu a penhora *on line*, e são relativos a outros processos judiciais em que a exequente figura como executada, conforme se denota às fls. 48 e 51.

Isto porque, a advogada agravante **DANIELA ABETTE DE ANDRADE** foi constituída pela empresa **AUTO PEÇAS E OFICINA SÃO LOURENÇO** em 25/06/2006 para proposição da ação monitória (fl. 34-TJ) protocolada dia 20/07/2006 (fl. 25-TJ).

Convertida a ação em execução em 28/02/2007 (fl. 73-TJ), fora efetivada, em 15/04/2011, e a pedido da advogada agravante, a penhora *on line* pelo sistema BacenJud da importância de R\$ 14.176,49 (quatorze mil, cento e setenta e seis reais e quarenta e nove centavos) da empresa recorrida, conforme comprovante às fls. 45/46.

Ocorre que, após tal bloqueio judicial, fora expedido, em 21/07/2011, pela *Quarta Vara Cível da Comarca de Rondonópolis*, Mandado de Arresto no rosto dos autos de origem no importe de R\$ 14.826,26 (quatorze mil, oitocentos e vinte e seis reais e vinte e seis centavos) em favor de **JULIO CESAR VAQUERO COBIANCHI** (fl. 48-TJ), sendo a constrição efetivada no dia seguinte, consoante se observa à fl. 49-TJ.

E ainda, em 13/04/2012, fora expedida, pela Justiça do Trabalho, ordem de penhora também no rosto dos autos de origem, em favor de **RAQUEL DO CARMO ALVES**, conforme se denota à fl. 51.

Portanto, constata-se que o bloqueio judicial do valor encontrado na conta da empresa agravada/executada – no qual se encontra incluído os honorários da advogada agravante – foi efetuado em favor da empresa outorgante, a pedido de sua patrona *antes* do deferimento das penhoras efetivadas no rosto dos autos da execução de origem.

Assim, ainda que dentre as referidas penhoras existam créditos trabalhistas, estes não concorrem com os honorários advocatícios devidos à patrona da

**SEGUNDA CÂMARA CÍVEL**  
**AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 31738/2013 - CLASSE CNJ - 202 - COMARCA DE RONDONÓPOLIS**

exequente, porquanto além desta ter requerido a constrição judicial em primeiro lugar, a verba honorária estabelecida na decisão exequenda pertence à advogada, que não é sujeito passivo da execução.

Corroborar com esse entendimento os seguintes julgados:

*“AGRAVO DE INSTRUMENTO - CUMPRIMENTO DE SENTENÇA - LEVANTAMENTO DE QUANTIA DEPOSITADA PARA PAGAMENTO DE HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS - POSSIBILIDADE - BLOQUEIO VIA BACENJUD ANTERIOR À PENHORA REALIZADA NO ROSTO DOS AUTOS - ORDEM DE PREFERÊNCIA DO ART. 613, DO CPC. - A ordem de prelação a que se refere o art. 613 do Código de Processo Civil só deve prevalecer quando subsistirem sobre o mesmo bem mais de uma penhora, aí se incluindo a penhora para garantir a execução dos honorários advocatícios. - Requerido e efetuado bloqueio de numerário via sistema BacenJud antes do deferimento da penhora no rosto dos autos requerida por terceiro, deve-se assegurar o direito de preferência daquele que requereu a primeira constrição judicial. - Recurso provido.” (TJMG – RAI nº 1.0384.08.065413-8/002, Rel. Des. Alvimar de Ávila, 12ª Câmara Cível, J. 28/11/2012, DJe 06/12/2012) g.n.*

*“CUMPRIMENTO DE SENTENÇA. BRASIL TELECOM. PENHORA NO ROSTO DOS AUTOS. RESERVA DOS HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS CONTRATUAIS E SUCUMBENCIAIS. Os honorários estabelecidos em decisão judicial pertencem ao advogado. Por essa razão, não podem ser objeto de penhora em favor de credor da parte outorgante do mandato. Neste caso, o advogado não é sujeito passivo da execução, art. 568 do CPC.” (TJRS – AI Nº 70048423248, Rel. Des. Marcelo Cezar Muller, 2ª Câmara Especial Cível, J. 30/05/2012) g.n.*

Imperioso salientar que não fosse o exaustivo labor da patrona recorrente, sequer teriam sido bloqueados os valores encontrados na conta bancária da executada, sendo a causídica quem proporcionou aos credores da empresa outorgante, a possibilidade de recebimento de parte dos seus créditos.



**SEGUNDA CÂMARA CÍVEL**  
**AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 31738/2013 - CLASSE CNJ - 202 - COMARCA DE RONDONÓPOLIS**

Por outro lado, a despeito do valor correspondente aos honorários advocatícios da patrona agravante não poderem ser penhorados pelos credores da empresa outorgante, há de se destacar que na hipótese em comento, a pretensão recursal se refere ao levantamento da verba honorária, o que se afigura inviável nesta fase processual.

Isto porque, não há nos autos a cópia integral do feito executivo, a fim de que se possa saber ao certo em que fase se encontra o andamento do processo, se houve ou oposição de embargos à execução, ou se houve, se este já transitou em julgado.

Enfim, não há nos autos elementos suficientes para deferir o levantamento dos valores penhorados de forma segura.

Portanto, a medida mais correta a se tomar por ora é determinar que se proceda a reserva do valor correspondente aos honorários *advocatícios judiciais* (10%) da patrona agravante, os quais não podem ser objeto de penhora pelos credores da empresa outorgante.

Ante o exposto, **dou parcial provimento ao recurso**, a fim de reformar em parte a decisão singular, apenas para que seja reservado da quantia penhorada, o valor correspondente aos honorários advocatícios da advogada agravante, no percentual de 10% sobre o valor do débito exequendo.

É como voto.

**SEGUNDA CÂMARA CÍVEL**  
**AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 31738/2013 - CLASSE CNJ - 202 - COMARCA DE RONDONÓPOLIS**

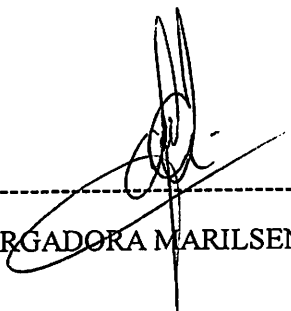
**ACÓRDÃO**

Vistos, relatados e discutidos os autos em epígrafe, a SEGUNDA CÂMARA CÍVEL do Tribunal de Justiça do Estado de Mato Grosso, sob a Presidência da DESA. MARIA HELENA GARGAGLIONE PÓVOAS, por meio da Câmara Julgadora, composta pela DESA. MARILSEN ANDRADE ADDARIO (Relatora), DESA. MARIA HELENA GARGAGLIONE PÓVOAS (1ª Vogal) e DESA. CLARICE CLAUDINO DA SILVA (2ª Vogal), proferiu a seguinte decisão: **À UNANIMIDADE, PROVERAM PARCIALMENTE O RECURSO, NOS TERMOS DO VOTO DA RELATORA.**

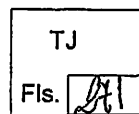
Cuiabá, 16 de outubro de 2013.



-----  
DESEMBARGADORA MARIA HELENA GARGAGLIONE PÓVOAS -  
PRESIDENTE DA SEGUNDA CÂMARA CÍVEL



-----  
DESEMBARGADORA MARILSEN ANDRADE ADDARIO - RELATORA



ESTADO DE MATO GROSSO  
PODER JUDICIÁRIO  
TRIBUNAL DE JUSTIÇA  
DEPARTAMENTO DE APOIO AO JULGAMENTO

Agravo de Instrumento 31738/2013 - Classe: CNJ-202 COMARCA DE RONDONÓPOLIS  
Protocolo: 31738/2013

**CERTIDÃO**

Certifico que, em 21/10/2013, foi enviado o v. acórdão ao Diário da Justiça eletrônico para publicação.

*Janaina Carmo*  
Janaina Nobre da Rocha Carmo  
Assessora Jurídica de Plenário



TJ  
Fls. 212

ESTADO DE MATO GROSSO  
PODER JUDICIÁRIO  
TRIBUNAL DE JUSTIÇA  
SEGUNDA SECRETARIA CÍVEL

**CERTIDÃO**

Certifico que o v. acórdão foi disponibilizado no Diário da Justiça Eletrônico - DJE, Edição nº 9162 22/10/2013e publicado em 23/10/2013. Do que eu, \_\_\_\_\_ (Elisangela Joana de Souza), Chefe de Divisão Judiciária lavrei a presente, aos 23 dia(s) do mês de outubro de 2013. Eu, \_\_\_\_\_ (Nilda Ferreira Silva Ribeiro), Diretora do Departamento da Segunda Secretaria Cível a subscrevi.